

## **Breves considerações sobre a ética tomasiana e os direitos humanos**

---

Idalgo José Sangalli\*

### **Introdução**

Não dá para entender adequadamente as bases que estruturaram a teoria dos direitos humanos do século XX sem considerar, mesmo que brevemente e em linhas gerais, alguns elementos fornecidos pela reflexão ética elaborada por Tomás de Aquino, 700 anos antes. Ater-se a alguns argumentos metafísico-políticos desenvolvidos na chamada “segunda escolástica”, escola de pensamento dominante na Península Ibérica, nos séculos XVI e XVII, com autores como, por exemplo, Francisco de Vitória (1483-1546) e Francisco Suárez (1548-1617) e, concomitante a isso, com o próprio debate a partir do direito dos indígenas surgido principalmente das ‘conquistas’ das novas terras, contribuíram, sem dúvida, para entender os antecedentes mais próximos dos teóricos dos direitos humanos da modernidade. Entretanto, não se deve ignorar e até parece ser necessário voltar um pouco mais nas próprias fontes históricas, com pensadores escolásticos que refletiram sobre o tema do direito natural. Por exemplo, a questão da racionalidade como diferença específica dos seres humanos em relação aos outros seres, e que, portanto, entre seres humanos a diferença desaparece, permitindo colocar o argumento de que todo homem tem igual dignidade, reforçando o paradigma cristão da criação do homem à imagem e semelhança do Criador. Pode-se concordar que o direito natural parece não ter uma história no sentido de ser perene, mas há uma história das reflexões construídas por grandes nomes da filosofia moral ou ética que trataram da lei ou do direito natural.

A pretensão aqui é abordar, mesmo que parcialmente, algumas ideias da ética tomasiana que contribuíram diretamente ou indiretamente para a construção moderna da concepção dos direitos humanos, que foi formalizada e adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, com o famoso título *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. O hiato histórico entre o contexto da escolástica de Tomás de Aquino e o período liberal e neoliberal, do pós-Segunda Guerra Mundial, é extenso e muitas contribuições teóricas foram

---

\* Doutor em Filosofia e professor no Programa de Pós-Graduação em Filosofia e no curso de Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: ijsangal@ucs.br

feitas por diversos filósofos nesse longo período. No entanto, perguntar sobre os frutos da reflexão tomasiana, nas questões ético-morais rumo à elaboração e à consolidação dos direitos humanos, exige retomar alguns conceitos presentes no pensamento aristotélico-escolástico, a partir de questões como: O que é a lei? O que é natural? O que significa racional? Os temas são amplos e não se trata de estabelecer comparações e muito menos discutir as atuais ameaças aos direitos humanos e o rompimento com o Estado Democrático de Direito, mas somente tentar compreender alguns aspectos da ética ou da teoria do direito natural tomasiana. Também não se trata de entrar na complexa questão da relação entre a lei natural (direito natural) e o direito das gentes.

### **A posição de Tomás de Aquino**

O projeto da filosofia prática aristotélica consistiu em mostrar que, no exercício virtuoso, na atualização pelo hábito das disposições morais presentes naturalmente em cada ser humano apenas potencialmente, poderia conduzir à felicidade. A prática das virtudes, com forte atuação persuasiva da razão enquanto *prudência* (*phronesis*), como o melhor caminho e o meio-termo bom, correto e justo do ser humano atingir a *eudaimonia*, seja ela entendida ou como uma atividade teorética (contemplativa) do filósofo, ou como a prática das virtudes políticas do cidadão, vai ser também o caminho filosófico de Tomás de Aquino na *Prima secundae* de sua principal obra: *Summa Theologiae* (*STh.*). Obviamente, ao elaborar a sua *teologia moral*, entendida como síntese filosófico-teológica, Tomás “investigou, analisou e expandiu conceitos fundamentais da ética filosófica de Aristóteles”.<sup>1</sup>

A novidade da *STh.* foi que Tomás encontrou uma maneira de introduzir uma extensa reflexão moral que tem como tema o ato humano, o ator humano ou o autor de sua própria obra, e de transformá-la num assunto de teologia, de teologia moral. O motivo dessa empreitada da *secunda pars* da obra, que foi escrita simultaneamente com a preparação do seu comentário referente aos dez livros da *Ética Nicomaquéia*, segundo Pich,<sup>2</sup> está no fato de que, pela abordagem metafísica, o homem, sendo individuado na matéria, perde em capacidades operativas, perde a perfeição da natureza específica, pois esta acaba sendo

---

<sup>1</sup> PICH, R. H. Tomás de Aquino: ética e virtude. In: HOBUSS, João (Org.). *Ética das virtudes*. Florianópolis: UFSC, 2011. p. 110.

<sup>2</sup> Idem.

reduzida ao substrato material. E retornar ao homem com a lei com a finalidade de praticá-la, então, torna-se parcialmente ineficaz, pois a lei é dada *in communi*. A lei, geral e comum a todos, não alcança o indivíduo na sua individualidade. O problema agora é sobre como fazer o indivíduo humano, em sua particular individualidade, chegar às suas escolhas perfeitas individualmente. Para tal tarefa, a lei é necessária e, segundo o credo cristão já demonstrado por Agostinho, também a graça é necessária. Para construir, entretanto, uma resposta adequada, sem abandonar os pressupostos da ética aristotélica, Tomás precisa examinar o processo interior de geração das escolhas e, então, garantir uma constituição interior do indivíduo, com o fim de recuperar aquela perfeição que a natureza não lhe deu, ou melhor, que possui apenas a potencialidade para tal perfeição. Poderá, portanto, recuperá-la através do *habitus* de aquisição ou de recebimento por infusão da graça divina.

O estudioso alemão Honnefelder indica-nos o itinerário da teoria da lei natural quando avalia que

foi Tomás de Aquino quem, por primeiro, desenvolveu o que poderíamos chamar de uma teoria consistente da lei natural (*lex naturalis*), e é essa teoria aquela sem a qual os teóricos da Segunda Escolástica como Francisco de Vitória, Suárez e Vásquez não teriam sido capazes de formular as suas teorias altamente diferenciadas do direito natural – teorias sem as quais teóricos da lei tardios, como Grotius e Pufendorf, não teriam desenvolvido a concepção moderna dos direitos humanos e da lei internacional (*ius gentium*).<sup>3</sup>

Homem de forte convicção tomista, o dominicano Vitória foi o responsável por revolucionar o estudo universitário em Salamanca. Como requisito aos estudos teológicos, ele insere a elaboração argumentativa de comentários à *STh.* de Tomás, em lugar da usual e clássica análise seguida da elaboração de comentários sobre as *Sentenças* de Pedro Lombardo, como era costume nas lições com estudantes universitários de teologia. A opção pela *Suma* como texto-base para as investigações teológicas e filosóficas, e não mais as *Sentenças*, vinha sendo feita pela Ordem Dominicana, em locais isolados desde o século XIV, e por tomistas nos primeiros anos do século XVI. Há consenso em considerar que coube à Francisco de Vitória a consolidação dessa mudança e a renovação do tomismo, e aos seus discípulos coube a tarefa da multiplicação de edições das obras de

---

<sup>3</sup> HONNEFELDER, Ludger. A lei natural de Tomás de Aquino como princípio da razão prática e a Segunda Escolástica. Trad. de Roberto H. Pich. *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 40, n.3, p. 325, set./dez. 2010.

Tomás. Disso decorre que o século XVI expôs toda a sua teologia clássica na forma de comentários à *Suma* de Tomás acompanhado do filosofar do tipo aristotélico e, portanto, suas principais ideias, pontualmente em torno da *Lex naturalis*, foram lidas, estudadas e reinterpretadas pelos pensadores modernos.

Numa análise, por exemplo, do pensamento de Hugo Grócio e Thomás Hobbes, pode-se perceber que, no pensamento jurídico moderno, não é possível sustentar um tipo de “ressurgimento” da doutrina do Direito Natural, mas isso não significa que não se tenha conservado como relevante categoria jurídica para a correção dos defeitos do direito positivo e, obviamente, na busca do bem social. Ao falar da sobrevivência do Direito Natural nas concepções jusfilosóficas da modernidade, Bobbio justifica: “A função sub-rogatória do Direito Natural, no caso das lacunas do direito positivo, é uma concepção tão difundida entre os escritores do século XVII e do século XVIII que podemos verdadeiramente considerá-la como uma ‘*communis opinio*’.”<sup>4</sup> É nessa perspectiva que a concepção de lei natural, de direito natural tomasiano, mesmo que, por vezes, mitigado, fragmentado ou mal-interpretado, contribuiu para a formulação de teorias juspositivistas modernas e na culminância dos direitos humanos na contemporaneidade.

Antes de indicar qualquer aspecto da teoria tomasiana, embora sendo um componente interno da teoria, é importante não esquecer que a organização da *STh*, em seu todo e especificamente sobre o tema da justiça, comporta elementos tanto filosóficos quanto teológicos. No critério de medida, isto é, do meio termo entre o excesso e a falta, concentra-se a sua concepção de justiça.<sup>5</sup> O critério aristotélico de igualdade, tanto geométrico quanto aritmético, está na virtude da justiça também adotado por Tomás. Embora possa soar aos nossos ouvidos como um critério matemático, as medidas de igualdade são de domínio filosófico prático da tradição antiga e medieval e fazem parte da conceituação da Justiça em seu sentido estrito, enquanto distributiva e corretiva. Isto não esgota o sentido de Justiça, isto é, a Justiça é, antes de tudo, algo mais universal, é uma virtude ligada à parte cognoscitiva da alma humana e está associada à lei natural que participa da lei eterna pela consciência e pela razão humana.<sup>6</sup> Percebe-se, portanto, que

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 42-43.

<sup>5</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. IIa-IIae, q. 58, a. 10.

<sup>6</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 94, a. 2.

elementos teológicos e filosóficos são sistematizados e, assim, apontam para uma das principais características do pensamento tomasiano.

Também um outro componente característico do pensamento tomasiano e de seus seguidores é a preocupação cada vez mais saliente no reconhecimento de necessidades e direitos sociais das comunidades humanas. Questões em torno de necessidades do cotidiano, como da propriedade e do trabalho, fazem parte não só dos ensinamentos escolásticos, como também entram na ordem do discurso, ou melhor, tornam-se cada vez mais problemas geradores de discurso no embate entre a autoridade da lei natural sobre a lei humana ou positiva. Como exemplos centrais dos debates, temos a pena de morte e a velha questão da escravidão. Essas e outras questões ligadas à economia e à vida cotidiana indicam que as reflexões filosófico-teológicas em torno de assuntos político-jurídicos e sociais iniciaram na Escolástica, demonstrando a tentativa de encontrar soluções racionais e úteis. Inicia-se a superação da mentalidade política e social de resignação, de contentamento com a condição social mundana e de devoção pela intimidade da vontade, conforme justificação filosófico-teológica da abordagem agostiniana, e tenta-se apontar ao homem do Medievo o caminho da superação, sem negar a importância da via da interioridade da alma e do caminho do amor, em que deve assumir-se como sujeito da razão prática, que sabe usar suas faculdades do pensar, do agir e do fazer.<sup>7</sup>

### **A definição de *lei*, sua racionalidade e a *natureza* da lei natural**

Assim como há diversidade, existem graus de perfeição e de potencialidade em todas as coisas criadas por Deus, e tudo tem a sua finalidade. Diferentemente de outros seres, por ser constituído de razão e de vontade livre, o homem tende para seu fim próprio. É capaz de ações livres e deliberadas na consecução de sua felicidade que, diferentemente da teoria aristotélica, encontra-se no conhecer racional e no amor a Deus, este compreendido como o Bem supremo e fim último, possível de ser alcançado na ordem natural por *participação* numa vida terrena virtuosa. O auxílio da graça e da luz divina é imprescindível para alcançar tal recompensa na dimensão sobrenatural. Esse duplo ideal de felicidade, a felicidade

---

<sup>7</sup> As partes da *STh.* em que Tomás fornece argumentos de caráter jurídico-político, que serão discutidos ao longo do século XVI pela escolástica espanhola, são: o tratado das leis (Ia-IIae, q. 90-97); o tratado da justiça (IIa-IIae, q. 57-79) e, também, as questões relativas aos chamados “infieis” (IIa-IIae, q. 10, *de infidelitate in communi*, e q. 12, *de apostasia*).

imperfeita e a felicidade perfeita (beatitude), faz parte do plano da *lex aeterna* no qual Deus criou o mundo, dirige todas as coisas e conduz este mundo para realizar o fim programado.

O homem é portador de uma capacidade racional para dirigir sua vontade, isto é, o livre-arbítrio e, desse modo, Tomás de Aquino apresenta as virtudes que visam a regular a vida interior, e introduz as leis para regulamentar os atos exteriores necessários para a convivência social. Quando Tomás fala no agir ético, aborda a importante questão da *lex*, que parece não se encontrar em Aristóteles. Ele, então, apresenta, na *STh. Ia-IIae*, q. 90-94, uma teoria da lei acompanhada dos princípios práticos e do fazer-se prático da razão que visa ao seu fim último. Na opinião de Pich, justamente aqui Tomás “consegue ligar a noção de lei ou ‘regra dos atos humanos’ àquela de fim último ou ‘beatitude’/‘felicidade’ [...], em que a lei natural é, ao final, expressão mesma do conhecimento do fim último”.<sup>8</sup>

Há uma dupla raiz do conceito da lei que Tomás retomou da tradição anterior: a fonte bíblica e a filosofia estoica. Por estas é possível compreender o que ele entende por lei. Moisés foi escolhido por Deus para selar a aliança na condição de líder do povo hebreu, recebeu a *tábula* das leis, os dez mandamentos, para serem cumpridos pelo seu povo, conforme aparece claramente no *Êxodo* (3, 19-20). A obrigatoriedade de cumprir tal ordem é compreendida menos por temor do castigo divino e fardo imposto por Deus, e mais como promessa, como esperança, como alternativa de vida para alcançar a perfeita felicidade. A aliança é renovada e reforçada na proclamação da nova lei feita no Novo Testamento. A nova aliança é garantida pela lei do Evangelho, pela lei do amor que sela a união entre os cristãos e Deus. Na pessoa de seu filho Cristo, Deus fez o homem cristão conhecer a boa nova, isto é, a lei divina, parte da lei eterna, revelada e expressa no Evangelho.

O pensamento estoico adota uma concepção cosmopolita, pois não podia mais orientar-se pela *polis*, que já não existia mais após a conquista de Alexandre, o Grande. O princípio orientador da filosofia estoica (lógica, física e ética) está no todo ordenado, isto é, no *kosmos*. O *Logos spermatikós* (traduzido como Razão seminal) é a ideia de uma razão universal que determina o *kosmos*. Há uma estrutura, uma lei eterna por trás dessa razão universal que foi concebida por quem fez o mundo, isto é, Deus. Não é um Deus transcendente, pois está na natureza como seu artífice que age continuamente. Embora a natureza seja criação

---

<sup>8</sup> Op. cit., p. 117.

de Deus, ela é o próprio Deus (panteísmo). O mundo é *um grande organismo vivo*, observa Sanson, onde sua “alma é Deus, razão, sabedoria, justiça. Portanto, o mundo é perfeitamente dirigido, governado e ordenado, e harmoniosamente conduzido à unidade programada”.<sup>9</sup> Então, há um fim, um ordenamento prévio no mundo, excluindo a possibilidade de ser acidental, fruto do acaso desordenado. Por isso, o homem, como parte dessa natureza (*physis*) ordenada, necessita, para ter uma atitude ética, compreender o seu lugar, a sua função neste grande organismo que é o *kosmos* e saber qual é o seu *telos* para saber “viver em conformidade com a natureza”.<sup>10</sup> Este é o princípio da ética estoica que conduz, à virtude na medida em que se compreende a lei eterna desse todo ordenado, ao qual o homem pertence, buscando, em sintonia com o todo ordenado, a sua plena realização. Cícero (*De Nat. Deor.* I,14,31) marca a essência da lei natural ao dizer, “pois bem, Zenão crês [...] ó Balbo, que a lei natural é divina e que tem força para ordenar o bem e proibir o contrário”, recorda Sanson.<sup>11</sup>

Essas ideias dos filósofos pagãos da *Stoa* são assumidas pelos cristãos, especialmente os primeiros padres da religião cristã. Foi o que aconteceu com o conceito de lei eterna, assumido por Agostinho, via Cícero, a qual, incorporada à ideia da criação por Deus a partir do nada, passou a ser o plano da salvação cristã. Pela via da *Doutrina Sagrada*, acrescida pela leitura cristã da tradição estoica efetuada por Agostinho e seus seguidores é que Tomás de Aquino elabora a sua concepção de lei.

A definição de lei é dada por Tomás dentro do âmbito dos princípios exteriores dos atos humanos que, se são movidos para o bem, o são através da lei e da graça divina. Afirma Tomás “que [a lei] não é mais do que uma ordenação da razão para o bem comum promulgada pelo chefe da comunidade” (*quae nihil est aliud quam quaedam rationis ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet promulgata*).<sup>12</sup> Para poder compreendê-la adequadamente, é preciso, então, analisar separadamente os seus quatro elementos componentes, a partir da observação tomasiana da realidade circundante de seu tempo, isto é, o modo de viver regido por normas e leis, ou seja, por indução.

---

<sup>9</sup> SANSON, Vitorino F. Ética estoica. In: BOMBASSARO, L. C. (Org.). *Ética e trabalho: cinco estudos*. Caxias do Sul: De Zorzi; PyR, 1989. p. 90.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>12</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 4.

Quando Tomás pergunta sobre “se a lei é algo de racional”, ele conclui “que a lei é algo de pertencente à razão”.<sup>13</sup> Encontramos em Cícero que o termo *lex*, no sentido figurado, remete à regra, à medida, ao preceito e à obrigação com relação ao agir humano. No caso, a lei entendida como “ordenação da razão” (*ordinatio rationis*), já que a razão é “a regra e a medida dos atos”, ela é como “primeiro princípio” do agir ordenado para o fim. É, em última análise, uma determinação racional do agir como princípio regulador dos atos humanos para o bem comum, visando ao seu fim último, sustenta Fraile.<sup>14</sup> Conforme a tradição intelectualista, a própria vontade deve, em última análise, estar regulada pela razão. E é desse modo racional que se constitui como lei. A lei, para Tomás de Aquino, é sempre uma determinação e exigência da razão, como primeiro princípio normativo dos atos humanos. O homem, como ser racional criado por Deus, participa da lei eterna e, ao mesmo tempo, tem a lei natural no seu interior (enquanto *sindéresis*).

No artigo II, da *STh*, encontramos o segundo elemento: “se a lei se ordena sempre para o bem comum, como para o fim”. Para Tomás, a razão é o princípio dos atos humanos aos quais a lei visa. A razão, seja especulativa ou prática, é determinada por um princípio primeiro. Tanto a razão quanto a lei, que é subordinada à razão, é determinada por um primeiro princípio. Consequentemente, a lei pertence, assim como a razão prática, a este primeiro princípio que é o fim último do homem, “e sendo o fim último da vida humana a felicidade ou beatitude”, diz Tomás.<sup>15</sup> A lei, por definição, tem sempre alcance mais amplo que o âmbito individual, pois diz respeito à coletividade, à universalidade da comunidade humana. O homem pertence e convive com outros numa comunidade que busca a sua perfeição, a sua felicidade enquanto indivíduo e para a comunidade. Diz ainda Tomás: “Necessário é que a própria lei diz respeito à ordem para a felicidade comum”.<sup>16</sup> É evidente, como vimos acima, a importância que Tomás de Aquino dá aos conceitos de *ratio* e *bonum commune* na definição de *lex*. Fica fácil compreender a definição tomasiana da lei como uma determinação da razão prática que dirige o agir dos indivíduos para o bem comum da coletividade. Percebe-se que a exigência altruísta da lei é posta pela própria razão humana. E mais, o próprio princípio do querer da vontade é sempre alguma

---

<sup>13</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 1.

<sup>14</sup> FRAILE, G. *Historia de la filosofía*. Filosofía judía y musulmana. Alta escolástica: desarrollo y decadencia. II (2º), Madrid: BAC, 1986. p. 468.

<sup>15</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 2.

<sup>16</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 2.

coisa que é desejado naturalmente, isto é, a ânsia natural para o bem e, é claro, para o bem comum. Isso pressupõe a consideração pelo outro ser humano como outro enquanto tal, em igualdade de condições e visto como fim em si mesmo, em igual dignidade pela fraternidade cristã determinada por Deus.

Nesse sentido, é preciso, entretanto, compreender adequadamente o que Tomás entende dos princípios da razão prática enquanto “determinados pela razão”; conforme De Boni: os preceitos de lei natural não são propriamente “determinação da razão”, mas do direito positivo, pois a própria lei natural “se caracteriza mais como descoberta por parte da razão”.<sup>17</sup> Disso conclui Pich que “esse conhecimento é prático justamente *quando da virtude e da ação conforme à virtude*: a virtude supõe a consciência do bem humano como fim último e realiza-a no conhecimento prático de deliberação eletiva – pela copresença intelectual da prudência –, regrado pelos princípios da lei natural que dão expressão ao fim último”.<sup>18</sup> Dessa forma, a natureza humana, pelas suas inclinações naturais (*conservatio sui esse, procreatio, cognitio veritate*), é realizada. Assim, os elementos e as variáveis que surgem nas contingências da vida interagem com as inclinações humanas, a prática das virtudes e o hábito moral formador do caráter se constituem e realizam o aperfeiçoamento do agente moral. Mais adiante, Tomás falará das inclinações gerais, naturais, que seguem a ordem dos princípios da lei da natureza, mas delas não iremos tratar aqui.

Na sequência do texto da *Suma*, Tomás de Aquino discute a quem cabe legislar, isto é, “se a razão particular pode legislar”. Sua resposta leva em conta os dois atores no processo comando/comandado. Sendo que a lei visa ao bem comum, ela está tanto no sujeito que regula e legisla, como no sujeito que, por participação, é regulado, pois, “[...] deste modo, cada qual é para si mesmo a sua lei, enquanto participa da ordem de quem regula”.<sup>19</sup> Assim, tanto o povo como o seu governante podem legislar, tendo em vista o bem comum. É claro que há uma restrição, um tipo de poder que não pode ser exercido por todos, isto é, uma pessoa privada que não possui a força coativa (*virtutem coactivam*) para aplicar a lei, como a tem o homem público, não pode levar à virtude, ou seja, ao bem

---

<sup>17</sup> DE BONI, Luis A. Quão natural é a lei natural? In: KUIAVA, E. A.; STEFANI, J. (Org.). *Identidade e diferença: filosofia e suas interfaces*. Homenagem a Décio Osmar Bombassaro. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 96.

<sup>18</sup> Op. cit., p. 118.

<sup>19</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 3.

comum em uma comunidade perfeita. Portanto, somente a autoridade competente pode emití-la. Afirma ainda Tomás: “E, portanto, só ele pode legislar.”<sup>20</sup>

Considerando as circunstâncias e as contingências dos problemas e das situações surgidas ou criadas pelo homem na convivência social, surge a exigência de que os homens façam as suas próprias leis, complementem a lei natural pela legislação jurídica, positiva, chamada de *lex humana*. E o desafio é que esta lei positiva, para ser justa, deve estar em conformidade com a lei natural, senão será uma lei humana injusta.

Tomás de Aquino analisa o conhecimento e a promulgação da lei como pertencente à própria essência da lei. Questiona esse último elemento da definição da lei, seguindo o modo costumeiro: “Se a promulgação é da essência da lei.” A sua análise vai apontar dois aspectos ou condições que precisam ser cumpridas. Primeiramente mostra que a lei, que é de sua essência, deve ser aplicada àqueles que por ela devem ser regulados e medidos. Para que tenha força de lei, isto é, a obrigatoriedade de ser cumprida como lei, ela deve ser conhecida em sua essência, isto é, no seu sentido interior, em sua definição, sem a qual não haverá decisão/ação. Entretanto, o conhecimento não é suficiente, pois ela deve também ser promulgada. O que isso significa? Em primeiro lugar, por ser determinação da razão, ela pode ser compreendida e promulgada. São duas condições válidas para qualquer lei. No caso da lei da natureza, ela é promulgada e naturalmente conhecida pelos homens porque Deus, o legislador supremo, a inseriu na mente humana no ato da criação.<sup>21</sup>

Convém, agora, uma pequena observação sobre o que Tomás entende por “natural”. É comum assumir que o *natural*, do ponto de vista da moral tomasiana, é aquilo que é segundo o *ordo virtutis*. Ocorre que o termo *natural* é também utilizado por Tomás com significações diferentes em âmbito moral. Isso explica, pelo menos em parte, as confusões e disputas que surgem por vezes no debate contemporâneo. Um número considerável de autores tende a usar o termo *natural* no sentido de “determinado pela natureza”, mas não fazendo a necessária distinção entre os fins morais determinados a partir das inclinações naturais, através da razão natural e os fins biológicos determinados pela natureza das

---

<sup>20</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 3.

<sup>21</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 90, a. 4. Diz José L. Aranguren: “La ley se llama y es *natural* en cuanto que se funda sobre la inclinación natural a la felicidad. Dicho en la terminología de Zubiri: el hombre está *ob-ligado* al deber porque está *ligado* a la felicidad. La *ligación* es natural; la *ob-ligación*, en cierto modo, también.” (1986, p. 182).

diversas faculdades. Tal distinção é importante porque os fins biológicos por si mesmos não são diretamente relevantes para o *genus moris* das ações, já apontado pelo próprio Aristóteles. As determinações biológicas do tipo *vegetativas* e *nutritivas* não impõem diretamente um *debitum* moral, não abrem espaço para a vontade livre, isto é, não formam parte dos preceitos da lei natural. Os fins que são realmente relevantes para a especificação moral dos atos humanos são aqueles fins *naturais* das virtudes morais, que são naturais nos seus princípios. Em outras palavras, a partir das inclinações naturais para os diversos bens humanos, a razão prática é capaz de apreender os fins e vai regular e ordenar em vista da felicidade. Tais fins morais, que são convenientes em vista da *eupraxia*, isto é, no “viver bem e conduzir-se bem”, são as virtudes morais que formam a *mesura* próxima do agir humano, é a lei *natural*.

### **A lei natural e seus princípios práticos no agir moral**

O conhecimento humano segue uma ordem a partir dos primeiros princípios pela estrutura da razão em sua função teórica e prática. Ambas são distintas, embora interligadas. A partir dos primeiros princípios, por hábito natural especulativo, da *ratio speculativa* para a *ratio practica*, que começa e tem os seus próprios primeiros princípios práticos, que são as leis formais das nossas ações. A razão especulativa tem o ser (*esse*) como primeiro princípio, enquanto que a razão prática tem o bem (*bonum*). A razão prática é também operativa, apreende e causa as ações humanas, da mesma maneira que a razão especulativa é tida como razão científica e limita-se a apreender as coisas em sua verdade.

Para a razão especulativa, diz Tomás, “o ser é o primeiro objeto apreendido, absolutamente falando”, enquanto na razão prática “o bem é o primeiro objeto da apreensão da razão prática, ordenada para a ação”,<sup>22</sup> é tender para o seu fim, por inclinação natural, para a realização de ações direcionadas a um fim que é um bem. Acrescenta Tomás, “o primeiro princípio da razão prática é fundado na noção de bem que assim se formula: ‘bem é o que todos desejam’. Logo, o primeiro preceito da lei é que ‘deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal’”.<sup>23</sup> Esse primeiro princípio prático da ética tomasiana é o fundamento de todos os demais princípios da lei natural e, conseqüentemente, a estrutura formal das leis que ordenam as nossas ações. Esse princípio máximo da razão prática é

<sup>22</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 94, a. 2.

<sup>23</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 94, a. 2.

concretizado na medida em que a racionalidade prática e as inclinações naturais do ser humano são guiadas pela lei natural.

Agora, mais um passo na definição de lei natural. O primeiro princípio da lei, “deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal” (*bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*), é, na concepção tomasina, uma formulação formal que não fornece o conteúdo para o agir prático. Onde, então, reside a sua força? É no seu caráter imperativo do “deve”, juntamente com a distinção formal do que é *bem* e do que é *mal*, na medida em que são noções contrárias, em que uma deve ser seguida, enquanto a outra deve ser evitada. O caráter imperativo do “deve-se fazer” (*faciendum*) reforça a obrigatoriedade de procurar deduzir aquilo que deve ser feito. Esse aspecto normativo consiste em sempre procurar o bem, ou seja, “o bem é aquilo que todos desejam” naturalmente querido ao longo da vida.<sup>24</sup> Nós podemos, então, conhecer esse primeiro princípio da razão prática e, até mesmo, reconhecer a obrigatoriedade de estar sob tal princípio e de cumpri-lo voluntariamente, embora ele não forneça qualquer dedução material para o agir.

Diferentemente do âmbito de domínio da razão teórica, na esfera da razão prática não basta conhecer o primeiro princípio da razão prática para o agir ético. É preciso que seja construído um caminho que leve diretamente para a ordem prática. É preciso pelo esforço pessoal de cada um estabelecer uma ponte entre o formal, do primeiro princípio, com os conteúdos práticos. Como *o bem é o que todos desejam* e o que todos desejam naturalmente é seu fim, então *o bem exerce a função de fim*. Mas e o *mal*? Enquanto *função contrária do bem*, isto é, ele afasta e conduz o homem para a realização de algo diferente de sua finalidade humana concebida no bem. Como o bem exerce a função de fim e o mal a função contrária ao fim, diz Tomás: “Tudo aquilo para o que o homem tem inclinação natural, a razão naturalmente apreende como bem e, por consequência, como devendo ser efetivamente buscado; enquanto que o contrário deve ser evitado como sendo mal.”<sup>25</sup> Aquilo que a razão prática apreende por inclinação natural, então, é um bem. E este bem é o que é bom para todos os homens, o que permite e possibilita a sua plena realização.

As inclinações naturais humanas, para Tomás, seguem a ordem dos princípios da lei da natureza. O que elas apresentam para a razão prática é um conjunto de regras, certas normas que estabelecem limites, proibições de caráter

---

<sup>24</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 94, a. 2.

<sup>25</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 94, a. 2.

formal, embora não apresentem conteúdo que possa determinar diretamente o que deve ser feito e o que deve ser evitado. Para efetivá-las, então, cabe à razão prática determinar, de modo mais específico, conforme as exigências do agir ético. Os hábitos que desempenham o decisivo papel de inclinar a vontade ao bem determinado da razão, condição de possibilidade na *ordem ao ato* de levar à potência a *perfeição* são as próprias virtudes. Os hábitos bons constituem a virtude, e seu contrário, os vícios, insistirá Tomás em outro lugar da obra.<sup>26</sup> O ideal aristotélico de caráter, *viver bem* e *conduzir-se bem* pela prática habitual de fazer o bem e, assim, tornar-se virtuoso acompanhado da própria atividade racional é preservado por Tomás. Parece que é pela virtude que possibilita saber o que é e se está conforme à nossa natureza. É a virtude que mostra o que está conforme à razão e ao seu correto uso. Mas é prudente destacar que não é o intelecto em si que é o sujeito da virtude moral, mas a vontade.

### Considerações finais

O que foi tratado acima é suficiente para perceber a relevância da teoria tomasiana da lei natural. Abdicamos, por motivos de delimitação, de continuar seguindo os passos argumentativos tomasianos que conduzem, por exemplo, ao detalhamento das inclinações naturais de conservação do próprio ser (*conservatio sui esse*), da procriação e preservação da espécie humana (*procreatio*) e da busca do conhecimento da verdade de Deus e dos homens (*cognitio veritate*). O destaque é que essas três inclinações naturais devem ser reguladas pela razão, pois a razão prática atua como uma força ordenadora e reguladora, para possibilitar o juízo ético e o agir moral concreto.

Tomás assumiu a definição boeciana de *pessoa* como “substância individual de natureza racional” e, a partir dela e com auxílio do pensamento aristotélico, explica que o homem é uma substância racional que tem o domínio de seus atos, agindo por sua própria decisão e não por comandos de outros seres. O homem é livre para poder se determinar racionalmente, poder agir por si mesmo segundo a lei natural que precisa ser conhecida e descoberta pela razão humana. Sua superioridade em relação a todos os outros seres, que não tem a mesma potência racional, é o que lhe confere dignidade. No início da sua grande obra, diz Tomás:

---

<sup>26</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia-IIae, q. 55, a. 1. (*conclusio et responsio*).

“Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito.”<sup>27</sup>

O ponto importante da concepção escolástica tomasiana refere que entre seres humanos não haveria diferença específica, pois todos são portadores de racionalidade e de igual dignidade. Dignidade como seres humanos, juntamente com os direitos iguais e inalienáveis da pessoa humana, fundados na liberdade, justiça e paz, são os conceitos centrais dos direitos humanos. Por isso é que as contribuições metafísico-éticas da escolástica forneceram subsídios para a base ética dos direitos humanos formalizados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Duzentos anos depois de Tomás, o florentino renascentista Giovanni Pico della Mirandola (1463-1494) legou à humanidade uma espécie de manifesto renascentista do homem, reivindicando a condição de *ser digno*, em sua principal obra *Discurso sobre a dignidade do homem*.

#### Referências

ARANGUREN, José Luis L. *Ética*. Madrid: Aliança Editorial, 1986.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

DE BONI, Luis Alberto. Quão natural é a lei natural? In: KUIAVA, Evaldo A.; STEFANI, Jaqueline (Org.). *Identidade e diferença: filosofia e suas interfaces*. Homenagem a Décio Osmar Bombassaro. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 373-395.

FRAILE, G. *Historia de la filosofía*. Filosofía judía y musulmana. Alta escolástica: desarrollo y decadencia. II (2º). Madrid: BAC, 1986.

HONNEFELDER, Ludger. A lei natural de Tomás de Aquino como princípio da razão prática e a Segunda Escolástica. *Teocomunicação*, Trad. de Roberto H. Pich, Porto Alegre, v. 40, n.3, p. 324-337, set./dez. 2010.

PICH, Roberto H. Tomás de Aquino: ética e virtude. In: HOBUSS, João (Org.). *A ética das virtudes*. Florianópolis: UFSC, 2011. p. 109-156.

SANSON, Vitorino F. Ética estoica. In: BOMBASSARO, L. C. (Org.). *Ética e trabalho: cinco estudos*. Caxias do Sul: De Zorzi; PyR, 1989. p. 79-104.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. Trad. de Alexandre Corrêa. Org. e dir. de Rovílio Costa e Luis A. De Boni. Porto Alegre: EST/Sulina; Caxias do Sul: UCS, 1980. 11 v.

---

<sup>27</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Ia, q. 29, a. 3.